

Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros e consequente fusão na Autoridade Tributária e Aduaneira, previsto nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro.

2012-09-19. — A Diretora de Serviços, em substituição, *Ângela Santos*.

206398348

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Ensino e da Administração Escolar

Despacho n.º 12566/2012

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública, ainda que não exerçam a função de motoristas.

A medida ali prevista permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduz, consequentemente, numa redução de encargos do erário público.

A carência de trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional que atualmente se verifica na Direção-Geral da Administração Escolar condiciona e, por vezes, impede a regular utilização das viaturas afetas a este serviço, justificando assim a presente autorização individual.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e no uso das competências delegadas pelos despachos n.ºs 12904/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro de 2011, e 10134/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 27 de julho de 2012, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à Direção-Geral de Administração Escolar ao diretor-geral, Mário Agostinho Alves Pereira, e aos subdiretores-gerais, Fernando Jorge da Silva Colmenero Ferreira e João Carlos Góis Gregório.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por esta se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, ficando sujeitas ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.

3 — A permissão genérica conferida nos termos do n.º 1 produz efeitos desde o dia 1 de março de 2012 e caduca com o termo das funções em que os dirigentes se encontram atualmente.

19 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Hélder Manuel Sebastião Rosalino*. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.
206399109

Despacho n.º 12567/2012

O novo regime de avaliação do desempenho docente estabelecido na redação conferida ao Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado abreviadamente por ECD, pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, consagrou um modelo de reconhecimento e promoção do mérito no sistema educativo.

Esse regime adapta-se ao sistema integrado de avaliação do desempenho aplicável aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública, ao prever a diferenciação dos desempenhos dos melhores profissionais, através da fixação de percentis máximos para as classificações de *Excelente* e *Muito Bom*, numa perspetiva de otimização da qualidade do serviço público de educação e de dignificação da carreira docente.

A diferenciação dos desempenhos determinada mediante a continuação das menções de mérito permite não só o estabelecimento de elevados padrões de rigor e exigência no modelo de avaliação mas, simultaneamente, constitui um prémio incentivador do desenvolvimento de melhores práticas pedagógicas essenciais ao sucesso educativo.

Deste modo, em cumprimento do disposto no artigo 46.º do ECD, o presente despacho regulamenta a aplicação das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* aos docentes integrados na carreira e em regime de contrato a termo, em função dos resultados da avaliação externa dos respetivos agrupamentos e escolas não agrupadas.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 46.º do ECD, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de

fevereiro, no uso das competências delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças no despacho n.º 12904/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro de 2011, e pelo Ministro da Educação e Ciência no despacho n.º 10134/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 27 de julho de 2012, determina-se o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho estabelece os universos e os critérios para a determinação dos percentis relativos à atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* aos docentes integrados na carreira e em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, considerando a majoração decorrente dos resultados da avaliação externa dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 2.º

Determinação dos percentis

1 — A aplicação dos percentis para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada tem por referência a totalidade dos docentes avaliados em cada ano escolar e é calculada no momento do procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico.

2 — Os requisitos para a atribuição das menções de *Excelente* e de *Muito Bom* são os previstos no n.º 3 do artigo 46.º do ECD e no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 3.º

Universos

1 — O disposto no presente despacho aplica-se, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, de forma independente, em cada ano escolar, a cada um dos seguintes universos de docentes a avaliar:

- a) Docentes contratados;
- b) Docentes integrados na carreira, incluindo os docentes em período probatório e os docentes avaliados através de ponderação curricular;
- c) Coordenadores de departamento curricular e coordenadores de estabelecimentos;
- d) Avaliadores internos e membros da Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, que não integrem a alínea anterior.

2 — Cada um dos universos a que se refere o número anterior integra a totalidade dos docentes avaliados, em cada ano escolar, e são calculados no momento do procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico.

3 — Os percentis previstos no n.º 3 do artigo 46.º do ECD e no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, 21 de fevereiro, são aplicados para determinação do número máximo de menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom*, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.

4 — É vedada a transferência de menções qualitativas não atribuídas entre os universos referidos no n.º 1 do presente artigo.

5 — O número de menções de *Excelente* e de *Muito Bom* resultante da aplicação dos percentis à totalidade dos docentes avaliados, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, é arredondado por excesso.

6 — Da aplicação do n.º 3 não pode resultar a atribuição, em cada ano escolar, de um número total de menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* superior ao número resultante da aplicação dos percentis à totalidade dos docentes avaliados em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

7 — Sempre que da aplicação do n.º 3 a cada um dos universos a que se refere o n.º 1 resultar um valor inferior à unidade é garantido o acesso a uma menção de *Excelente* ou de *Muito Bom*, desde que respeitado o limite imposto no n.º 6.

Artigo 4.º

Avaliação externa

1 — Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que foram objeto de avaliação externa, a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* é apurada nos seguintes termos:

a) Três classificações de *Excelente* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 90, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 65, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

b) Duas classificações de *Excelente* e uma de *Muito Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 91, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 67, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

c) Duas classificações de *Excelente* e uma de *Bom* ou uma classificação de *Excelente* e duas de *Muito Bom* ou nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 92, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 69, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

d) Três classificações de *Muito Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 93, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 71, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

e) Uma classificação de *Excelente* e duas de *Bom* ou duas classificações de *Muito Bom* e uma de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 94, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 73, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*.

2 — O disposto no n.º 1 tem por referência o último relatório final de avaliação externa que seja tornado público até à data relativa ao procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, previsto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 — Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que apenas foram objeto de avaliação durante o 1.º ciclo da avaliação externa das escolas, no período compreendido entre 2006 e 2011, a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom* é apurada nos seguintes termos:

a) Cinco classificações de *Muito Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 90, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 65, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

b) Quatro classificações de *Muito Bom* e uma de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 91, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 67, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

c) Três classificações de *Muito Bom* e duas de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 92, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 69, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

d) Duas classificações de *Muito Bom* e três de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 93, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 71, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

e) Uma classificação de *Muito Bom* e quatro de *Bom* nos domínios que compõem a avaliação externa das escolas:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 94, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 73, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*.

2 — O disposto no n.º 1 tem por referência o último relatório final de avaliação externa que seja tornado público até à data relativa ao procedimento de harmonização das propostas dos avaliadores pela Secção de Avaliação do Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, previsto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 5464/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 30 de março de 2011.

19 de setembro de 2012. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Helder Manuel Sebastião Rosalino*. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.
206401579

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho n.º 12568/2012

O Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, aprovou a organização do Ministério da Defesa Nacional, tendo o Decreto Regulamentar n.º 6/2012, de 18 de janeiro, aprovado a estrutura orgânica da Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM).

Nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2012, de 18 de janeiro, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 4/2004, foi determinada a adoção de um modelo de estrutura matricial nas áreas de atividades relativas à gestão de projetos para a adoção de medidas no âmbito da gestão de recursos e da organização.

A Portaria n.º 93/2012, de 3 de abril, determinou a estrutura nuclear da DGPRM e estabeleceu o número máximo de unidades orgânicas flexíveis e matriciais de que esta pode dispor.

Assim, tendo em consideração que as unidades orgânicas flexíveis já se encontram constituídas, através do Despacho n.º 7790/2012, de 25 de maio, importa criar a unidade matricial desta direção-geral.

A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efetivos do serviço, são da responsabilidade do respetivo dirigente máximo, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, com a redação atual.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2012, de 18 de janeiro, determino o seguinte:

1 — É criada a equipa multidisciplinar, denominada por Gabinete de Gestão de Projetos, de ora em diante designado por GABGEP.